



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. 3320/2025

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Comunicação e Governo a esta Procuradoria-Geral para manifestação acerca de contratação direta, nos termos do artigo 75, II da Lei 14.133/21 para contratação de divulgação de informativos, dos atos, programas, obras, serviços, avisos, notícias, matérias, roteiros e campanhas de interesse do Município de Boa Esperança, em rádio com difusão FM e com abrangência em todo o território do Município de Boa Esperança.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA.

II.I – Preliminar

Em caráter preliminar, vale registrar que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, atendendo rigorosamente o que preleciona a Lei n. 14.133/2021, bem como a legislação correlata.





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Nessa esteira, asseveramos ainda que é de inteira responsabilidade das áreas técnicas do Órgão Consulente a adequada instrução do processo, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstrem a veracidade dos atos e fatos ensejadores da dispensa de licitação que se pretende celebrar, bem como a legalidade e a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Pois bem, feito o necessário registro, passo à análise da consulta.

II.III – DA CONSULTA.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ainda, deve ser considerado que o Decreto 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$ 48.002,00 (quarenta e oito mil e dois reais)** se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Com isso, passamos a analisar os requisitos legais para instrução e legalidade do procedimento de contratação direta.

Nos autos é possível verificar que o processo foi instruído inicialmente com o documento de formalização da demanda às fls. 02/06.

Em seguida, foi autorizado o início do processo pelo Chefe do Executivo, fls. 09. Foi juntado o ETP e seus anexo às fls. 13/67, mapa de risco às fls. 68/73, TR às fls. 110/134 e pesquisa de preços às fls. 97/110.

Em seguida, a estimativa da despesa exigida no inciso II do artigo 72 da Lei 14.133/21 se deu conforme memorando às fls.131/134, baseado na pesquisa realizada às fls. 97/110, em que foi necessário retificação devido a redução do número de inserções inicialmente previstas no TR, após retificação deste para sua redução.





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Prosseguindo na análise do cumprimento dos requisitos legais, é possível verificar a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido às fls. 141.

Ainda, conforme o art. 75, §3º da Lei 14.133/21 as dispensas de licitação prevista nos incisos I e II do citado artigo podem ser precedidas de aviso em sítio eletrônico com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme mandamento legal de “preferencialmente”, o que, neste caso, foi a opção da Secretaria requisitante. Assim, há minuta do respectivo ato a ser publicado e seus anexos às fls. 144/195.

Vale destacar que os demais itens previstos no artigo 72 nos incisos V ao VIII, da Lei 14.133/21, restaram prejudicados nesta análise devido ao momento que foi enviado a esta Procuradoria-geral, pois ainda não constam nos autos já que tais fases não aconteceram, o que deverá ocorrer posteriormente.

Além disso, é necessário dizer que a análise jurídica é obrigatória, como regra, mas conforme o artigo 53, §5º da Lei 14.133/21 poderá ser dispensado em situações previamente definidas pela autoridade jurídica máxima. Logo, até que sobrevenha este ato jurídico que a lei menciona, será necessário o envio do procedimento a esta consultoria jurídica para realizar o exame de legalidade.

Quanto às irregularidades visualizadas neste processo de contratação direta, além das fases faltantes devido ao fato já descrito, citamos as inconformidades verificadas no Termo de Referência que deverão ser retificadas, conforme abaixo se pontua: **RECOMENDAÇÃO 01**

a) **Item 7.4** - Faltou, como requisito de habilitação, a exigência de declaração quanto a reserva de cargos a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, nos termos do artigo 63, IV da Lei 14.133/21;





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

- b) **Item 4.10** - Restrição indevida à competitividade ao fixar limite geográfico de até 30km da sede do Município, sem a devida justificativa. Para tal exigência é necessária justificativa adequada e que haja proporcionalidade da medida face ao ganho à Administração Pública, como já decidiu o TCE/ES:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. LICITANTE. LOCALIZAÇÃO. É irregular a inclusão desmotivada de cláusulas em edital que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização. Caso justificada, a exigência de comprovação da localização do contratante não pode se dar na fase de habilitação dos licitantes, mas tão somente na fase de execução contratual. Acórdão TC-650/2023, TC 4722/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/07/2023).

- c) **Item 7.1** – Dispõe que a Dispensa será eletrônica, mas fundamenta no artigo 28, I que diz respeito ao Pregão Eletrônico, o que nada tem a ver, já que a dispensa não é processo licitatório, mas contratação direta, sendo esta exceção à licitação. Ainda, é de bom alvitre registrar que Lei 14.133/21 não obriga a realização de dispensa na forma eletrônica, além disso o Decreto Municipal n° 8596/2023 em seu artigo 4° apenas exige a divulgação de aviso para a contratação (em sítio eletrônico) e não o processo ser eletrônico. Logo, há que ser retificado esse item por tratar de forma não prevista em Lei e nem no Decreto Municipal, devendo adequar-se a este.

Por outro lado, **ao analisar a Minuta do Edital** é possível verificar que esta não fixou a data e horário máximo para recebimento das propostas, como define o artigo 4, VI do Decreto Municipal n° 8596/2023, devendo ser retificado para que conste a data e hora máxima do recebimento das propostas, **NO MOMENTO EM QUE FOR PUBLICADO.**

RECOMENDAÇÃO 02





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Quanto **a minuta do contrato**, este atende aos requisitos legais. Entretanto, face ao objeto que se busca contratar o índice para reajuste mais adequado seria o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) e não o IGPM, como consta na cláusula 5.2, opinando por sua alteração.

RECOMENDAÇÃO 03

Por fim, ressalvada as hipóteses a serem retificadas acima descritas, bem como a impossibilidade de análise de fases essenciais previstas no artigo 72 da Lei 14.133/21 que ainda não ocorreram devido ao momento da solicitação de parecer jurídico, não há óbice ao prosseguimento do feito.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, não se vê óbice ao prosseguimento do feito, desde que sejam atendidas as recomendações deste opinativo, bem como seja respeitadas as fases citadas no artigo 72 da Lei 14.133/21, além da análise e ciência do inteiro teor deste opinativo.

É o Parecer. SMJ.

É o parecer, de caráter meramente opinativo.

Remeta-se os autos ao Chefe do Executivo para ciência e, caso acate as recomendações aqui exaradas, sejam os autos enviados aos setores competentes para retificações necessárias.

Boa Esperança/ES, 16 de Julho de 2025.

Gustavo de Antônio Aguiar
Procurador Municipal

